



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto Nº 5.299/2021 com a emenda 001

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	15/02/2021
Data para emitir parecer:	22/02/2021

Ementa:

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 5.079, de 09 de outubro de 2019, que dispõe sobre a autorização para celebração de Convênio entre o município de Imbituba e o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de Imbituba – SAMAE, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

O Presidente da Comissão designou como relator o vereador Michell Nunes, em 24/02/2021.

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei pretende a alteração e a inclusão de dispositivos na lei nº 5.079/2019 que dispõe sobre a Autorização de Celebração de Convênio do Município de Imbituba e o Serviço Autônomo Municipal de água e Esgoto do Município de Imbituba - SAMAE, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento foi protocolado nesta Casa em 12/02/2021, sendo lido em Plenário na sessão ordinária dia 15/02/2021 para a devida publicidade.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão em 15/02/2021 para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 46 do Regimento Interno.

O Projeto de lei em análise veio acompanhado de exposição de motivos.



Em reunião realizada no dia 17 de fevereiro de 2021 a comissão deliberou no sentido de solicitar a presença do Procurador Jurídico da Municipalidade, bem como do Diretor da SAMAE na reunião designada para o dia 24/02/2021, comparecendo o Diretor da SAMAE.

É o relatório.

II – Análise

O projeto de lei pretende acrescentar e alterar dispositivos da lei nº 5.79/2019, sendo que tal medida, segundo a exposição de motivos apresentada pelo Diretor Presidente da SAMAE, Sr. Cláudio Roberto Vicente, visa ajustar a mencionada lei municipal, atendendo preceitos constitucionais e administrativos relacionados à operacionalização da cessão de servidores por parte do Poder Executivo Municipal, notadamente com relação ao SAMAE, conforme as alterações propostas pela equipe de profissionais da municipalidade que estão envolvidos no processo de consolidação do SAMAE-Imbituba, bem como, da Procuradoria Geral do Município.

Em que pese entendimento desta Comissão acerca da desnecessidade de autorização legislativa para que o poder executivo firme convênio, temos que neste caso específico, a lei anterior tramitou e foi autorizada em plenário, devendo sua alteração também ser autorizada por este Poder.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88 e art. 46, XII da LOM.¹

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto no art. 46, XII da LOM.

Após, todo o exposto, não se verificou a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Ressalta-se que consta no referido Projeto de Lei as despesas decorrentes da lei correrão da dotação orçamentária própria, e não haverá aumento de despesa, não infringindo a LC 173/2020.

Vale enaltecer, que o Diretor da SAMAE, Sr. Cláudio Roberto Vicente

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]
Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...] XII - autorização para assinaturas de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas; [...]



prestou esclarecimento à Comissão acerca do Projeto de lei.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os arts. 46, XII e 112 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.²

III – Voto

Voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 5.299/2021 com emenda modificativa 01.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR **Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 24 de fevereiro de 2021, opinou () por maioria (x) por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela (x) aprovação () rejeição do Projeto de Lei 5.299/2021 com emenda modificativa 001.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2021.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Michell Nunes
Vice-Presidente

Bruno Pacheco
Membro

² Art. 16. O Município pode celebrar convênios com a União, Estado e Municípios mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas Leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos decorrentes dessas esferas.

Art. 112 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros Municípios.